



CIMME - Concorrência/RP 01.2019

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS REF. ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

OBJETO: EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO
- CIMME**

Aos cuidados do ilustríssimo senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: **CONCORRÊNCIA Nº 01/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2019**

SELT ENGENHARIA LTDA., estabelecida à Avenida Raja Gabaglia, nº 2640, Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.494-170, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o número 19.187.475/0001-67, por seu representante legal que este subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente ante V.Sas., com respaldo na Lei n. 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa **ULTRA ENERGIA LTDA.**, em virtude dos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

I – TEMPESTIVIDADE E DESNECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO

A Selt teve ciência do recurso ora contrarrazoado, por mensagem eletrônica, *in verbis*:

20/01/2016 12:02

licitacao@ammecimme.org.br

ENCAMINHO RECURSO PARA CONHECIMENTO.

Para: Ingrid de Almeida Gomes, helenas@licitacoesammbh.com.br, estivalina@ammecimme.org.br, gregorio@ammecimme.org.br, tercio@ammecimme.org.br

De: Selt

Removemos as quebras de linha sobre esta mensagem.

Recurso Administrativo_Ultra x CIMAME.pdf
12 KB

Prezados Licitantes,
ressalvando a possibilidade de remessa via correio de eventual recurso, e, nesta hipótese, avaliar-se-á a tempestividade, segue cópia de recurso recebido, via e-mail, postado na sexta-feira, às 17:20.
Na oportunidade, informo a abertura do prazo para contrarrazões.

Att.,
Setor de Licitações do CIMAME

A presente licitação está sendo processada pela modalidade Concorrência Pública, aplicando-se portanto (e como bem descreve o preâmbulo do edital) a Lei n. 8.666/93 que, por sua vez concede o prazo de cinco dias úteis para apresentação de recurso e igual prazo para que sejam formuladas as contrarrazões.

Indubitável é a tempestividade desta peça.

A Selt pugna para que a r.Presidente Suplente da Comissão não reconsidere sua decisão, fazendo os autos subirem a quem de direito, Sr. Presidente do CIMAMS.

II – FATOS

A empresa SELT ENGENHARIA LTDA, se classificou como segunda colocada no lote 2 do referido processo licitatório.

Em breve síntese, em sua peça recursal, a empresa Ultra Energia Ltda, requer a desclassificação da Selt, pôr supostamente não estar cumprindo as exigências do edital ao ofertar uma luminária que não é certificada pelo INMETRO.

III – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

Alega a recorrente que as "as luminárias fornecidas pelas empresas CONSTRUTORA REMO LTDA. e SELT ENGENHARIA LTDA. não têm autorização de



comercialização nacional, o que enseja em prejuízos imensuráveis ao erário e à segurança da população".

Ora, o recurso não pode sequer ser conhecido nessa parte, haja vista que o edital define a data de 5 dias úteis após homologação do resultado para a empresa vencedora apresentar amostras e documentação técnica dos produtos ofertados.

Vejamos o que diz o item 7 do NEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA:

DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS DAS LUMINÁRIAS DE LED:

7.12. Em sendo classificado com a melhor proposta, o licitante vencedor deverá fornecer amostra do objeto licitado conforme as especificações contidas no Anexo II – Planilha Orçamentaria e demais itens descritos nos itens 32.1.1, 32.1.2, 32.1.3, 32.1.4 e 32.1.5 do Termo de referência em um prazo máximo de 5 dias.

7.12.1. A amostra deverá estar identificada com etiqueta contendo: Razão Social da Licitante;

Relação e Marca do Item Entregue.

7.12.2. A marca da amostra deverá ser a mesma marca constante de sua proposta. Caso seja omitida alguma das informações exigidas, a amostra não será recebida, por impossibilidade de sua associação com o objeto.

7.12.3. A licitante vencedora do certame, que não entregar a amostra solicitada, ou apresentá-la de modo que não atenda as especificações técnicas descritas neste Edital, será desclassificada do processo, passando-se a análise para o segundo colocado e assim sucessivamente.

*7.12.4. A análise da amostra será feita pela área técnica do Consórcio demandante, podendo contar com o auxílio de outros setores, o qual verificará detalhadamente todos os aspectos da amostra verificando se a mesma atende às descrições exigidas no Termo de Referência deste edital. O referido setor, após análise criteriosa, emitirá **PARECER DE APROVAÇÃO/REPROVAÇÃO** das amostras.*

7.12.5. A marca do produto apresentado na amostra deverá ser a mesma fornecida durante a execução do objeto.

*7.12.6. Em sendo aprovada a amostra, o licitante será declarado **VENCEDOR** e ficará obrigado a fornecer os produtos ofertados nas mesmas condições apresentadas, sob pena de sofrer as penalidades previstas neste Edital.*

7.12.7. Caso não seja aprovada a amostra, o Setor Técnico do CIMME e/ou a Secretaria Municipal responsável, em cada município, analisará a amostra subsequente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital.



7.12.9. As Luminárias deverão atender aos mesmos requisitos em ensaios que constam da normativa: **Portaria INMETRO / MDIC Nº20 de 15/02/2017**, portanto, a empresa classificada deverá apresentar todos os laudos (ensaios) que comprovem que a Luminária ofertada atenda estas exigências, independente da certificação formal junto ao INMETRO, nesta data.

Nesse sentido, o inconformismo demonstrado não é cabível na via administrativa e tampouco na judicial, veja-se reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça:

ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.

I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.

III - Recurso desprovido.

(RMS 10.847/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 279) G.n.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. CONHECIMENTO, MEDIANTE CONSULTA ADMINISTRATIVA ACERCA DA FÓRMULA UTILIZADA PARA CÁLCULO DO BOM ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. NÃO-INFRINGÊNCIA PELO RECORRENTE DO ARTIGO 31, § 5º DA LEI 8666/93. PROVIMENTO DO ESPECIAL.

(...)

2. Recurso especial que se provê ao argumento de que, embora não possa ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício.

Contudo não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. Ademais, a recorrida teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do Certame e apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração de nulidade do Edital e conseqüentemente, da licitação.

3. Havendo a empresa tomado conhecimento prévio do índice mediante a resposta a consulta formulada, encontrando-se os cálculos de índices contábeis justificados no processo administrativo que deu início ao processo licitatório motivo pelo qual entendo satisfeito o requisito do artigo 31, §5º da Lei 8666/93.

4. Recurso especial provido.

(REsp 613262/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 05/08/2004, p. 196) G.n.

Fica claro que a Ultra Energia está fazendo avaliações prévias dos produtos ofertados pela Selt Engenharia, antes mesmo da etapa definida em edital para apresentação de amostras e documentação técnica.

IV - IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO AVIADO PELA EMPRESA ULTRA ENERGIA LTDA.

O recurso parte de premissa juridicamente equivocada para tentar convencer este julgador de que a decisão proferida está viciada. A empresa afirma que "Comissão julgadora, ao analisar as propostas oferecidas, deixou de verificar que as luminárias fornecidas pela empresa SELT ENGENHARIA LTDA. não têm autorização de comercialização nacional, o que enseja em prejuízos imensuráveis ao erário e à própria segurança da população".

O que importa nesta petição são os fatos e o direito e não ilações maldosas feitas pelo recorrente.

Baseado em que ela faz tais afirmações?

Entendemos que o momento correto de se fazer esta análise seja quando da apresentação das amostras e documentação técnica, que, diga-se de passagem, ele terá todo o direito de acompanhar, se assim o quiser.

Seja como for, não há dúvida quanto ao conhecimento da Ultra Energia sobre as regras pré-fixadas, tendo, pois, assumido o risco ao decidir participar da concorrência em confronto ao edital.

A Selt Engenharia apresentou sua proposta em estreita conformidade com o instrumento convocatório, oferecendo luminárias com especificações técnicas melhores que as definidas em edital, e devidamente registradas e certificadas no INMETRO.

E isto será demonstrado em momento oportuno, conforme definido no item 7 do termo de referência, já mencionado acima, quando então, se a Selt for convocada a apresentar as amostras, suas documentações técnicas e os certificados de registro no INMETRO.

A Selt é uma empresa com mais de 40 anos de mercado, e está sempre atenta às normas pertinentes ao seu ramo de atividade. Somente em 2018 e 2019 foram instaladas aproximadamente 100.000 luminárias de LED pela SELT.

Ressaltamos que temos pleno conhecimento a Portaria 20 do INMETRO e da necessidade de fornecimento de luminárias de LED certificadas por este órgão.

Quanto a afirmação da Ultra de que "*o descritivo das luminárias ofertadas não especifica as características dos produtos, o que não permite ao órgão licitante avaliar se as luminárias atendem ou não às especificações técnicas mínimas exigidas no termo de referência, tais como Tomada NEMA 5 a 7 pinos, vidro refrator, driver dimerizável, e outras exigências previstas no termo de referência do edital*", também não pode prosperar.

A proposta da Selt foi elaborada na planilha orçamentaria do edital. Todas as informações técnicas relevantes, solicitadas no edital estão destacadas nos campos pertinentes. Portanto, totalmente infundada a alegação da recorrente, que tem como objetivo apenas tumultuar o processo. E tanto o é, que a empresa acusa a Selt de omitir informações sobre a luminárias ofertadas, mas na verdade quem omitiu foi ela própria. Inclusive isto foi motivo de pedido de desclassificação feito pela Selt. Onde estão as informações solicitadas no item 7.10 do edital na proposta da Ultra?

Deverá estar claramente explícita na Proposta comercial a descrição detalhada do Produto ofertado (Faixa de tensão nominal da Luminária(V), frequência nominal (Hz), potência nominal de rede (W), fluxo luminoso útil, temperatura de cor do LED (TCC) Índice de reprodução de cor do LED (IRC), máxima corrente de alimentação dos LEDs e eficácia Luminosa do conjunto (Lm/W), grau de proteção do conjunto ótico e alojamento do Driver (IP) e grau de proteção contra impactos (IK), garantia da Luminária e demais itens relevantes que descrevam o produto ofertado a fim de se garantir a especificação técnica mínima em conformidade com os termos do Termo de Referência), constando ainda o nome e ou marca do fornecedor / fabricante e respectivo modelo ou código da Luminária ofertada além do País de origem de fabricação;"

Simplemente não existe. A Ultra se resumiu a colocar somente a marca e modelo do produto ofertado, como se somente isto bastasse como informações técnicas.

Como já dito, e definido em edital, as análises técnicas das amostras para definir se atendem ou não ao edital será realizada posteriormente.

7.12.4. A análise da amostra será feita pela área técnica do Consórcio demandante, podendo contar com o auxílio de outros setores, o qual verificará detalhadamente todos os aspectos da amostra verificando se a mesma atende às descrições exigidas no Termo de Referência deste



edital. O referido setor, após análise criteriosa, emitirá PARECER DE APROVAÇÃO/REPROVAÇÃO das amostras.

Sendo assim, solicitamos a desconsideração da impugnação feita pela ULTRA Energia, por ser intempestiva e não conter informações suficientes que possam considerá-la verdadeira.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2019.


SELT ENGENHARIA LTDA.
CNPJ Nº 19.187.475/0001-67
Av. Raja Gabaglia, nº 2640,
Estoril, Belo Horizonte/MG



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)
31200810338

Código da Natureza Jurídica
2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio



1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **SELT ENGENHARIA LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J193174854247

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

BELO HORIZONTE
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

1 Abril 2019
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

____/____/____
Data

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

____/____/____
Data

Vogal

Presidente da _____ Turma

Vogal

Vogal

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7250602 em 03/04/2019 da Empresa SELT ENGENHARIA LTDA, Nire 31200810338 e protocolo 191409472 - 01/04/2019.
Autenticação: F79475F431D59D4C1A15EEB1BF7D9B1C9C1A0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/140.947-2 e o código de segurança BDTQ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/04/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bomfim
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/140.947-2	J193174854247	01/04/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
398.694.666-72	ROGERIO MOHALLEM

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7250602 em 03/04/2019 da Empresa SELT ENGENHARIA LTDA, Nire 31200810338 e protocolo 191409472 - 01/04/2019.
Autenticação: F79475F431D59D4C1A15EEB1BF7D9B1C9C1A0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento,
acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/140.947-2 e o código de segurança BDTQ Esta cópia foi autenticada digitalmente
e assinada em 03/04/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/9